

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao parágrafo § 3º do Art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“§3º Quando da ocorrência do previsto no caput do art. 2º da presente Lei, os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão ser exercidos, temporariamente, por oficial-general da ativa do Exército Brasileiro, designado pelo Presidente da República e ouvido o Ministro da Defesa,.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições que, no âmbito do Distrito Federal, possuem atribuições de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, diferentemente das funções das Forças Armadas responsáveis pela segurança nacional, relativa à defesa do Estado.

A diferença das funções das Forças Armadas em relação as Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal reflete-se na formação dos quadros que compõem as respectivas unidades militares.

Sendo assim, entendo que os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar devem ser exercidos, exclusivamente por integrantes de suas Corporações e, excepcional e temporariamente, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, por autoridade designada pelo Presidente da República, conforme o previsto no art. 2º.

Ademais, conquanto as instituições militares sejam alicerçadas na hierarquia e disciplina, é imperioso que os seus comandantes, ainda que temporários, respeitem estes princípios basilares.

Pelo exposto, a presente emenda adequará a proposição em tela às competências estabelecidas na Constituição, visto que estas determinam a formação técnico-profissional dos membros destas Corporações.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**